



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 13839.002265/00-41
Recurso nº : 143509
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO Ex.:1996
Recorrente : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.288

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSL) – DECADÊNCIA – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Se entre a data do fato jurídico tributário e o Lançamento de Ofício, transcorreram mais de cinco anos, então, por ser a Contribuição Social sobre o Lucro um tributo sujeito a Lançamento por Homologação, deve-se aplicar o art. 150, §4º do CTN, que tem primazia em relação à Lei nº 8.212/91. Reconhecida a decadência até o mês de setembro de 1995.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA – PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. Quando o contribuinte aciona o Poder Judiciário resta prejudicado o processo administrativo, atual ou futuro, em se tratando de matérias idênticas.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITE DA “TRAVA DOS 30%” – VALIDADE. Para o período não abrangido pela decadência, bem como pela concomitância de processos, tem-se que a jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de entender como válida a limitação instituída por lei da compensação de base de cálculo negativa.

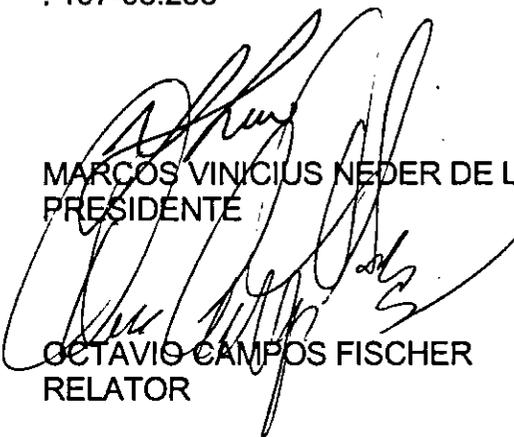
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

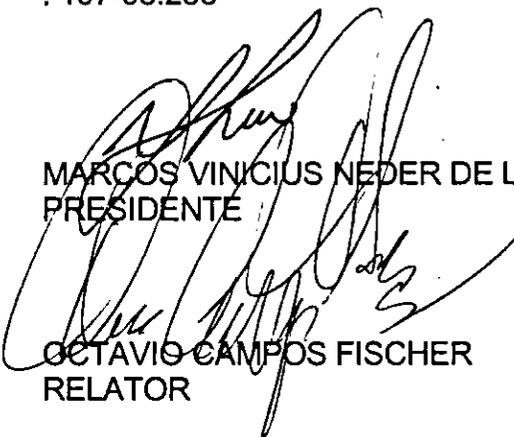
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER, a preliminar de decadência em relação ao período de abril a setembro/95, inclusive, vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Santos de Lima e Marcos Vinicius Neder de Lima, que rejeitavam a preliminar e, no mérito, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em relação à exigência dos meses de outubro e parte do mês de novembro em razão da concomitância, e NEGAR provimento ao recurso, quanto ao restante do período de novembro 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002265/00-41
Acórdão nº : 107-08.288


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002265/00-41

Acórdão nº : 107-08.288

Recurso nº : 143509

Recorrente : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra r. decisão da i. DRJ de Campinas/SP, que manteve Lançamento de Ofício realizado em 20.10.00 (com ciência na mesma data), em razão da empresa PLAVIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (incorporada pela PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que, por sua vez, foi incorporada pela ora Recorrente) ter efetuado compensação de base de cálculo negativa para além do limite legal de 30% do lucro líquido, relativamente aos meses de abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1995 (Lei 7.689/88, art. 2º, Lei nº 8.981/95, art.58 e Lei 9.065/95, arts. 12 e 16).

Em sua Impugnação, a contribuinte alegou:

(a) A decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em questão, nos termos do art. 150, §4º do CTN;

(b) Que, mesmo não se aceitando a existência da decadência, no mérito, a exigência seria improcedente em face da inconstitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, pelos motivos expostos na petição inicial do Mandado de Segurança.

Todavia, a i. DRJ não acatou a argumentação da Recorrente.

No que se refere à decadência, além de entender que o §4º do art. 150 do CTN somente se aplica se a contribuinte efetua o pagamento de algum valor de CSL, a i. DRJ manifestou-se no sentido de que tal tributo tem a decadência regida pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002265/00-41
Acórdão nº : 107-08.288

Lei nº 8.212/91, que estipula o prazo de 10 (dez) anos para o crédito ser objeto de Lançamento:

"Entretanto, no âmbito da exigência da CSLL, a discussão sobre tratar-se ou não de lançamento por homologação perde sua importância, em face do disposto da Lei nº 8.212, de 24.07.91, que disciplinou a organização da Seguridade Social e estabeleceu novo prazo decadencial para a apuração e constituição dos créditos relativos às contribuições da Seguridade Social:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

(...)

Logo, o prazo decadencial somente começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Considerando o encerramento, em 30.04.95, do período de apuração mais remoto existente no lançamento, este poderia ser efetuado no próprio ano de 1995. Logo, o prazo decadencial começou a fluir em 01.01.96, podendo o fisco constituir até 31.12.2005 o crédito tributário relativo aos períodos de apuração de abril/95 a novembro/95.

(...) Mesmo admitindo-se o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para lançamento do valor devido em tais períodos, iniciando-se sua contagem em 01.01.96 seu final somente seria em 31.12.2000.

(...) Nesse sentido, por ter sido o lançamento formalizado em 20/10/2000, é de se afastar a arguição de decadência do direito de o Fisco exigir a CSLL incidente sobre o lucro apurado em abril/95, maio/95, junho/95, agosto/95, setembro, outubro/95 e novembro/95.

No mérito, a i. DRJ entendeu necessário "aplicar as disposições do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14 de fevereiro de 1996 (DOU 15/02/96), que, em face do art. 38 da Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980, definiu: 'a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto , importa a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002265/00-41
Acórdão nº : 107-08.288

renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto'. (...) Tal ato normativo decorre do princípio da unidade da jurisdição, vigente em nosso ordenamento jurídico, segundo o qual somente a decisão judicial faz coisa julgada, sobrepondo-se de qualquer forma à decisão administrativa”.

“Verifica-se, todavia, na petição inicial do Mandado de Segurança 95.0605202-6, apresentada pelo contribuinte (fl. 86), que tal ação judicial teve como objetivo a compensação de bases de cálculo negativas acumuladas até 31.12.94, conforme expresso em seu pedido”

“Ocorre que as bases de cálculo negativas acumuladas pelo contribuinte em 31.12.94, não são suficientes para suportar todas as compensações glosadas pela fiscalização, razão pela qual não há identidade completa entre o objeto da ação judicial e o presente lançamento”

“Os dados contidos nas Declarações de Rendimentos entregues pelo contribuinte revelam que, ao final do ano-calendário 1992 (primeira origem de bases negativas da CSLL compensáveis, na forma do art. 44 da Lei nº 8.383/91), foi apurada base de cálculo positiva da CSLL (fl. 88/89). Somente a partir de agosto/93 são registradas bases de cálculo negativas, que se repetem até abril/94 e são compensadas de maio/94 a setembro/94. Em outubro/94 o contribuinte apura novamente base negativa da CSLL, a qual é somada ao valor remanescente em setembro/94 e utilizada nas compensações de novembro/94 e dezembro/94”.

“Após tais operações, o Sistema SAPLI indica a existência de saldo de bases de cálculo negativas a compensar no valor de R\$ 1.156.878,00, suficiente para suportar apenas as compensações até outubro/95 e, parcialmente, a compensação realizada em novembro/95 (fl. 90/95)”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002265/00-41
Acórdão nº : 107-08.288

"O demonstrativo abaixo evidencia que as bases negativas acumuladas em 31.12.94, com as devidas atualizações, após suportar as compensações feitas pelo contribuinte até outubro/95, representavam saldo de apenas R\$ 38.964,15, razão pela qual, para compensação da base de cálculo apurada em novembro/95, no valor de R\$ 512.184,19, foi necessário utilizar bases negativas apuradas no próprio ano de 1995".

"A identidade entre o objeto da ação judicial e do presente lançamento, portanto, existe apenas na parte onde os valores compensados acima do limite estabelecido pela legislação têm origem em bases negativas em 1994. Como foi apurado excesso de compensação, no valor de R\$ 358.528,94, em novembro/95, e as bases negativas geradas até 31.12.1994 representavam naquele momento apenas R\$ 38.964,15, a exigência sobre a diferença entre esses valores, R\$ 319.564,79, não está vinculada à discussão judicial promovida pelo contribuinte"

"Assim, apenas a parcela lançada no valor de R\$ 3.542,20, em novembro/95, está vinculada à ação judicial proposta pelo contribuinte. Tal circunstância não afeta o restante do valor devido, R\$ 29.051,34".

"Delimitado o alcance da ação judicial proposta pelo contribuinte em relação ao presente lançamento, diferente tratamento deve ser dado à apreciação do mérito relativo aos períodos de abril/95, maio/95, junho/95, agosto/95, setembro/95, outubro/95 e parte de novembro/95, nos quais a forma de compensação de bases negativas foi questionada judicialmente, e à parte remanescente no período de novembro/95, na qual o objeto da autuação não coincide com o da ação judicial".

"No primeiro caso, em face da supremacia hierárquica da esfera judicial, torna-se prejudicado o apelo impugnatório relativamente ao mérito da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002265/00-41
Acórdão nº : 107-08.288

exigência, posto que, a teor do parágrafo 2º, artigo 1º do Decreto-lei nº. 1.737, de 1979, e do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 6.830, de 1980, a propositura de ação judicial impede que a matéria seja também decidida na esfera administrativa, entendimento esse contido no Ato Declaratório Normativo nº. 03, de 14/02/1996, da COSIT, anteriormente citado”.

“Quanto à parcela remanescente, necessária se faz a apreciação dos argumentos de mérito, contidos na inicial do Mandado de Segurança nº. 95.0605202-6 e invocados pelo contribuinte em sua impugnação”.

“Alega o contribuinte, em suma, a ofensa ao seu direito adquirido de efetuar a compensação de resultados negativos anteriores acumulados em 31.12.94, com lucros a serem posteriormente auferidos, e a impossibilidade da lei retroagir para atingi-lo, bem como o desrespeito ao princípio da anterioridade promovido pela Medida Provisória nº. 812/94, convertida na Lei nº. 8.981/95, impressa em Diário Oficial cuja circulação somente ocorreu em 1995”.

“Inicialmente quanto à aplicação da Medida Provisória nº 812/94, o contribuinte alega que sua publicidade somente ocorreu, efetivamente, nos primeiros dias de 1995. Embora a impressão do Diário Oficial contendo o referido ato tenha ocorrido em 31.12.94, sua circulação somente se deu nos primeiros dias de 1995. Em tais circunstâncias, por respeito ao princípio constitucional da anterioridade tributária, a Medida Provisória nº 812/94 somente seria aplicável a partir de 01.01.96”.

“Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, como no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 232.084-9/SP, declarando válidos os efeitos da Medida Provisória nº 812/94 inclusive sobre a base de cálculo do imposto de renda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002265/00-41
Acórdão nº : 107-08.288

no próprio ano-calendário 1994. Assim discorre o Ministro Ilmar Galvão em seu voto, contido em tal acórdão publicado no Diário da Justiça em 16.06.2000:

'Com efeito, se a lei altera o critério de apuração do lucro real, para agravar a situação do contribuinte, é fora de dúvida que gera aumento de tributo, sujeito aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Acontece, no entanto, que, no caso, a medida provisória foi publicada no dia 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro do exercício, encerrado no mesmo dia, sendo irrelevante, para tanto, que o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia.

Não há falar, portanto, quanto ao Imposto de Renda, em aplicação ofensiva aos princípios constitucionais invocados'.

"Quanto à retroatividade da lei e ofensa a direitos adquiridos, não há manifestação do Supremo Tribunal Federal considerando ilegal ou inconstitucional qualquer dispositivo que lastreia o lançamento em questão. Ademais, a exigência sob apreciação decorrem da compensação, acima do limite legal, de prejuízos originados em 1995, já sob a égide da Lei nº 8.981/95".

"E, mesmo em relação à compensação de prejuízos anteriores a 1995, o Primeiro Conselho de Contribuintes tem alterado seu posicionamento acerca da limitação existente, inclusive em virtude do novo entendimento exteriorizado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social". (Acórdão 101-92.732, Primeira Câmara, Sessão de 13/07/99 e Acórdão 107-06358, Sétima Câmara, Sessão de 26/07/2001).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002265/00-41
Acórdão nº : 107-08.288

8.8. Isto porque os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 não alteraram o fato gerador ou a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL. Os resultados negativos remanescentes de outros períodos não os integram diretamente, e sua compensação é, na verdade, um favor fiscal concedido por lei e passível de ser revogado por outra lei.

8.9. Esta sistemática, inclusive, inexistente na apuração do lucro segundo a legislação comercial, exigindo-se a compensação de prejuízos anteriores apenas para efeito de distribuição de lucros aos acionistas. Esta é a interpretação que se pode extrair do disposto na Lei nº. 6.404/76, *in verbis*:

Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda.

Parágrafo único. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

8.10. Também não houve qualquer distorção do conceito de lucro presente na legislação comercial, eventualmente contrária ao art. 110 do Código Tributário Nacional, pois a própria Lei das S A já apontava a diferença entre a apuração do lucro tributável e do lucro societário, admitindo a coexistência dos dois conceitos:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 2º A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002265/00-41
Acórdão nº : 107-08.288

diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras'.

8.11. Ademais, possível ainda é a compensação integral dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, ou a partir de 1995, haja vista que a parcela não compensada em virtude da limitação de 30% poderá ser utilizada em períodos subseqüentes.

8.12. Conclui-se, em face de tais argumentos, que o benefício representado pela compensação de prejuízos fiscais, a partir do ano-calendário 1995, deve seguir a forma estipulada pela lei em vigor no encerramento do período de apuração e, portanto, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões.

9. Com referência às eventuais ofensas causadas à Constituição Federal pela Medida Provisória nº 812/94 ou pela Lei nº 8.981/95, bem como pelas normas que autorizam a formalização do presente lançamento, a apreciação da inconstitucionalidade destas não compete a este órgão julgador. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário. A matéria está disciplinada nos incisos I, "a" e III, "b" e no § 1º do art. 102 da Constituição Federal, abaixo transcritos:

'Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

(...)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

(...)

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002265/00-41
Acórdão nº : 107-08.288

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei'.

9.1. Nesse sentido, embora vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos, cita-se, como exemplo, os seguintes Acórdãos:

'INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.383/91- A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é foro próprio para discussões desta natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal'. (Acórdão 106-10694, Primeiro Conselho de Contribuintes, Sexta Câmara, Data da Sessão 26/06/99).

PAF – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – Incabível a discussão de que norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional' (Acórdão 108-06602, Primeiro Conselho de Contribuintes, Oitava Câmara, Data da Sessão: 26/07/2001).

9.2. Assim, a autoridade administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

9.3. Apenas quando declarada a inconstitucionalidade da lei pelo Supremo Tribunal Federal, ela não será aplicada. Neste sentido, o parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº. 2.346, de 10/10/1997, estabelece que *'... devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal'*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002265/00-41
Acórdão nº : 107-08.288

Desta forma, decidiu-se na i. DRJ por rejeitar a preliminar de decadência, deixar de apreciar o mérito de parte da autuação em face da identidade com o objeto de ação judicial proposta pelo contribuinte e, no mérito, julgar procedente o valor lançado a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em novembro/95, no valor de R\$ 29.051,34, não abrangido pela ação judicial invocada.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte volta a sustentar que a decadência da CSL é regida pelo §4º do art. 150 do CTN e não pela Lei nº 8.212/91.

No mérito, sustenta, ainda, que a matéria em litígio deveria ter sido enfrentada pela i. DRJ, pois o ingresso com ação judicial se deu antes do Lançamento, de forma que a opção pela via administrativa se deu pelo Fisco e não pela contribuinte.

A partir deste raciocínio, volta a levantar toda a linha de argumentação a respeito da invalidade da limitação da compensação de base de cálculo negativa da CSL, tal como o fez no seu mandado de segurança.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002265/00-41
Acórdão nº : 107-08.288

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário atendeu aos requisitos de admissibilidade, devendo, por isto, ser conhecido.

A primeira questão a ser enfrentada diz com a decadência do crédito tributário.

Neste ponto, tem-se que houve Lançamento de Ofício, com ciência da contribuinte em 20.10.00 (com ciência na mesma data), em relação a fatos ocorridos nos meses de abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1995.

Decidiu a i. DRJ que, antes de se cogitar da aplicação do art. 173 do CTN, por se tratar de CSLL, que é um tributo para a Seguridade Social, o prazo para o Lançamento de Ofício é de 10 anos, nos termos da Lei nº 8.212/91.

Discordo deste entendimento.

Primeiramente, sustento que, mesmo em caso de não pagamento – e desde que não se esteja diante de fraude, dolo ou simulação – se o tributo tiver o seu lançamento regido pelo art. 150 deve-se aplicar o prazo decadencial do §4º desse dispositivo. Afinal, na sua redação, não encontramos como critério para a sua aplicação o dever do contribuinte pagar algum montante do tributo. Para tanto, basta uma leitura rápida e singela:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002265/00-41
Acórdão nº : 107-08.288

Por outro lado, há que se mencionar a questão da prevalência do CTN em relação à Lei nº 8.212/91, por se tratar aquele de Lei Complementar, que regulamenta o disposto no art. 146, III da CF/88.

Trata-se de orientação majoritária desse e. Conselho de Contribuintes e que deve ser mantida:

Número do Recurso: 136764
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Relator: Octávio Campos Fischer
Ementa: IRPJ – IRRF – CSL – DECADÊNCIA – §4º, ART. 150 DO CTN. No caso de tributos com lançamento por homologação, o prazo decadencial é regido pelo §4º do art. 150 do CTN, mesmo quando o contribuinte não tenha realizado o pagamento de qualquer quantia a título do tributo. Uma tal condição não está contida, sequer implicitamente, no referido comando legal, que tem por objeto determinar um prazo para um atuar da Administração Pública, qual seja, a de verificar se o contribuinte obedeceu ou não à lei e não o específico ato de homologar. Assim, para os fatos ocorrido em período superior a cinco anos até a realização do lançamento, opera-se a decadência.

Afinal, se as contribuições são tributo e a Constituição Federal determina que o prazo decadencial para o Lançamento do crédito tributário deve ser regulado por lei complementar, não se tem como dar preferência à Lei nº 8.212/91, quando se tem regulamentação fornecida pelo Código Tributário Nacional.

Este é o entendimento que tenho manifestado em todos os demais julgados, tal como:

Número do Recurso: 136764
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 10735.001983/98-48
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Data da Sessão: 29/01/2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002265/00-41
Acórdão nº : 107-08.288

Relator: Octávio Campos Fischer .

Decisão: Acórdão 107-07503

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, ACOLHER a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos até agosto de 1993 inclusive e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir o agravamento realizado com base na Portaria MF nr 524- 93.

Ementa: IRPJ – IRRF – CSL – DECADÊNCIA – §4º, ART. 150 DO CTN. No caso de tributos com lançamento por homologação, o prazo decadencial é regido pelo §4º do art. 150 do CTN, mesmo quando o contribuinte não tenha realizado o pagamento de qualquer quantia a título do tributo. Uma tal condição não está contida, sequer implicitamente, no referido comando legal, que tem por objeto determinar um prazo para um atuar da Administração Pública, qual seja, a de verificar se o contribuinte obedeceu ou não à lei e não o específico ato de homologar. Assim, para os fatos ocorrido em período superior a cinco anos até a realização do lançamento, opera-se a decadência.

Desta forma, porque a apuração da CSL para o ano calendário de 1995 foi mensal, entendo que operou a decadência no período entre os fatos tributados (relativamente aos meses de abril, maio, junho, agosto, setembro de 1995) e a notificação do Lançamento (em 20 de outubro de 2000).

Todavia, o mesmo não se dá em relação aos meses de outubro e novembro de 1995.

Quanto a estes períodos, bem notou a i. DRJ que a contribuinte ingressou com Mandado de Segurança para garantir o seu direito de compensar bases de cálculo negativas acumuladas até 31.12.94. Porém, as bases de cálculo negativas acumuladas até esta data “não são suficientes para suportar todas as compensações glosadas pela fiscalização, razão pela qual não há identidade completa entre o objeto da ação judicial e o presente lançamento”. Isto é, “Os dados contidos nas Declarações de Rendimentos entregues pelo contribuinte revelam que, ao final do ano-calendário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002265/00-41
Acórdão nº : 107-08.288

1992 (primeira origem de bases negativas da CSLL compensáveis, na forma do art. 44 da Lei nº 8.383/91), foi apurada base de cálculo positiva da CSLL (fl. 88/89). Somente a partir de agosto/93 são registradas bases de cálculo negativas, que se repetem até abril/94 e são compensadas de maio/94 a setembro/94. Em outubro/94 o contribuinte apura novamente base negativa da CSLL, a qual é somada ao valor remanescente em setembro/94 e utilizada nas compensações de novembro/94 e dezembro/94". "Após tais operações, o Sistema SAPLI indica a existência de saldo de bases de cálculo negativas a compensar no valor de R\$ 1.156.878,00, suficiente para suportar apenas as compensações até outubro/95 e, parcialmente, a compensação realizada em novembro/95 (fl. 90/95)".

Em demonstrativo elaborado a partir dos dados fiscais da contribuintes, verificou a i. DRJ que "...as bases negativas acumuladas em 31.12.94, com as devidas atualizações, após suportar as compensações feitas pelo contribuinte até outubro/95, representavam saldo de apenas R\$ 38.964,15, razão pela qual, para compensação da base de cálculo apurada em novembro/95, no valor de R\$ 512.184,19, foi necessário utilizar bases negativas apuradas no próprio ano de 1995". Portanto, "A identidade entre o objeto da ação judicial e do presente lançamento, portanto, existe apenas na parte onde os valores compensados acima do limite estabelecido pela legislação têm origem em bases negativas em 1994. Como foi apurado excesso de compensação, no valor de R\$ 358.528,94, em novembro/95, e as bases negativas geradas até 31.12.1994 representavam naquele momento apenas R\$ 38.964,15, a exigência sobre a diferença entre esses valores, R\$ 319.564,79, não está vinculada à discussão judicial promovida pelo contribuinte"

"Assim, apenas a parcela lançada no valor de R\$ 3.542,20, em novembro/95, está vinculada à ação judicial proposta pelo contribuinte. Tal circunstância não afeta o restante do valor devido, R\$ 29.051,34".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002265/00-41
Acórdão nº : 107-08.288

Com isto para o período que as bases negativas são suficientes para as compensações, é de se concordar com a i. DRJ, no sentido de que se há concomitância entre a esfera judicial e a esfera administrativa, esta restará prejudicada, por força da supremacia daquela; mesmo quando a utilização de ação judicial ocorra em momento anterior ao Lançamento de Ofício:

Número do Recurso: 133009
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 10630.000210/2001-24
Matéria: IRPJ
Data da Sessão: 26/02/2003
Relator: Octávio Campos Fischer
Decisão: Acórdão 107-06989
Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por concomitância de discussão da matéria no Poder Judiciário.
Ementa: CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO - LANÇAMENTO APENAS PARA EVITAR A DECADÊNCIA. Mesmo que o contribuinte tenha ingressado em juízo antes da realização do lançamento de ofício, não se pode aceitar a existência conjunta de processo judicial com processo administrativo. Afinal, a decisão judicial deverá ser respeitada pela decisão no âmbito da Administração Pública.

No entanto, em relação ao restante do período de novembro de 1995, no qual houve compensação com base de cálculo negativa do mesmo ano, bem enfrentou o tema i. DRJ, mantendo-se em harmonia com a jurisprudência administrativa desse e. Conselho de Contribuintes.

Note-se, ademais, que a respeito desta específica questão, a contribuinte não se insurgiu. Na última passagem de seu Recurso Voluntário em que faz menção a esta distinção de tratamento conferido pela i. DRJ, a contribuinte limita-se a dizer que tal órgão deveria ter analisado toda a questão, pois não houve renúncia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.002265/00-41
Acórdão nº : 107-08.288

nem opção sua pela esfera administrativa, mas sim foi a própria Administração Pública que optou por litigar no âmbito do processo administrativo.

Desta forma, voto no sentido de ACOLHER A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA relativamente aos meses de abril, maio, junho, agosto, setembro de 1995, NÃO CONHECER do Recurso Voluntário em relação ao mês de outubro e parte do mês de novembro de 1995, em razão da concomitância de processo administrativo e de processo judicial e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário em relação ao restante do mês de novembro de 1995, pelos fundamentos expostos acima.

Sala das Sessões – DF, em 19 de outubro de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER